



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/04/12

ITEM Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

60 TC-002890/026/10

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Gilberto Galbeiro.

Acompanha(m): TC-002890/126/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Paraíso, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades fls. 45/46.

Notificado (fls. 50), o responsável apresentou justificativas às fls. 58/107.

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas.

Custos estimados, indicadores e metas físicas não permitem avaliar sua eficácia e efetividade. Ausência de previsão de políticas específicas de assistência à criança e ao adolescente. Em síntese, o responsável afirma que o município tem destinado recursos específicos a assistência à criança e ao adolescente e compromete-se a “analisar e melhorar os indicadores e metas físicas das peças de planejamento com intuito de facilitar a avaliação de eficácia e efetividade das ações governamentais”.

Item A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais. O demonstrativo revela deficiência na elaboração do planejamento municipal. Sustenta que o demonstrativo não apresenta questionada deficiência especialmente por se tratar de “uma previsão para ser executada após 12 meses dependendo ainda das receitas previstas e não recebidas pela administração”.



Item B.1.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita. Déficit de arrecadação. Situação desfavorável em relação ao exercício anterior. Ressalta que a previsão a maior refere-se à receita de capital “suplementada na forma de crédito especial de Convênios assinados com o Governo Federal e não repassados ao município até o final do exercício”; assim, destaca que o resultado da execução orçamentária da receita depende da arrecadação programada que, eventualmente, não é transferida para os municípios (convênios, etc.) o que pode registrar déficit de arrecadação.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária. Situação desfavorável em relação ao exercício anterior. O signatário reporta-se às justificativas ofertadas no item anterior – B.1.1.1.

Item B.1.3.1 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível. Redução do Índice de Liquidez Imediata.

Item B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo. Redução do Índice de Liquidez Seca.

Sustenta que no exercício de 2009 a liquidez imediata era de 12,12% e em 2010 de 2,39% resultado decorrente dos restos a pagar não processados no valor de R\$ 326.906,30 que foram liquidados e pagos no exercício de 2011; assevera ainda que a fiscalização confirmou às folhas 15 do relatório que o município possuía disponibilidade suficiente para pagamento das obrigações de curto prazo.

Item B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo. Situação desfavorável em relação ao exercício anterior. O responsável destaca que não se trata de dívida e sim aporte para fins de cobertura de déficit atuarial; e anexa declaração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso “onde consta que os encargos sociais, parcelamentos e aportes estão com seu pagamento em dia, não registrando nenhum débito até a presente data (16/09/2011)”.

Item B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial. Situação desfavorável, tendo em vista a redução do resultado patrimonial. Em relação ao resultado patrimonial



apurado no exercício anterior argumenta que houve redução de apenas R\$ 38.204,76, equivalente ao percentual de 2,50%.

Item B.1.5.3 - Dívida Ativa - Resumo Geral. Aumento do montante da dívida em relação ao exercício anterior. Afirma que a administração promoveu a cobrança judicial integral da dívida ativa inscrita e “se não obteve pleno sucesso no sentido da quitação de referido crédito não foi por sua culpa ou responsabilidade, mas sim pela necessária submissão às regras processuais vigentes que regulam a tramitação burocrática do procedimento de execução fiscal no âmbito da justiça comum”.

Item B.1.6.1 - Restos a Pagar. Aumento dos restos a pagar. Aduz que o aumento decorreu do empenhamento dos restos a pagar não processados referentes a empenho global de obras que ainda encontravam-se em andamento sendo concluídas somente no exercício de 2011 “sendo neste ano liquidados e pagos”.

Item B.1.6.3 - Depósitos. Elevação da dívida de curto prazo. Argumenta que o saldo de R\$ 11.169,42 não se trata de dívida de curto prazo, mas de depósitos de diversas origens referentes a empréstimos de servidores municipais consignados com estabelecimentos bancários e descontados da folha de pagamento dos servidores.

Item B.1.7 - Dívida de Longo Prazo. Aumento da dívida de longo prazo. Afirma que a dívida consolidada do exercício de 2009 era de R\$ 194.253,24 e no exercício de 2010 houve diminuição para R\$ 121.159,03 “ocorrendo neste caso uma redução de 37,63% o que demonstra o bom controle das contas publicas entretanto, verificamos que não houve o registro nas peças contábeis tendo em vista tratar-se de aporte financeiro para cobertura de déficit atuarial, conforme considerações fiscais e contábeis sobre os aportes financeiros e atuariais do RPPS e Portaria STN 02, de 19 de agosto de 2010”.

Item B.2.1.1 - Meta de Receita. Meta obtida na previsão da receita na LOA superior à estabelecida na LDO. Meta obtida na arrecadação da Receita inferior à estabelecida na LDO.

Item B.2.1.2 - Meta de Despesa. Meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA superior à estabelecida na LDO em 47,34%. Meta obtida na



Realização da Despesa na LOA superior à estabelecida na LDO.

Aduz que a receita na Lei Orçamentária Anual foi inferior já que previstos vários convênios com os Governos Federal e Estadual que não se concretizaram no exercício em exame; quanto à meta obtida na previsão de Receita da LOA superior à estabelecida na LDO, sustenta tratar-se apenas de estimativa “que pode variar para mais ou para menos”.

Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário. Meta de Resultado Primário Prevista na LOA superior à estabelecida na LDO, em 34,93%. Meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA inferior à estabelecida na LDO, em 85,85%. Em síntese, assevera que as planilhas apresentadas pela origem demonstram a real situação das metas anuais estabelecidas na LDO e LOA.

Item B.5.3 - Demais despesas elegíveis para análise. Irregularidade em adiantamentos. O peticionário ressalta que os adiantamentos concedidos ao Prefeito e ao servidor Gilberto Galbeiro estão amparados pelo artigo 2º inciso III da Lei Municipal nº 537/99 que dispõe sobre o regime de adiantamento; quanto às outras irregularidades citadas pela fiscalização, tais como: data dos comprovantes anterior a concessão do adiantamento; comprovantes de despesas realizadas na mesma data; comprovantes de despesas sem data e com data posterior a prestação de contas do adiantamento “serão friamente analisadas e informa que providências já foram tomadas para que não mais aconteçam e assim atender o Comunicado SDG N° 19/2010”.

Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais. Desatendimento do disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. Em síntese, assevera que a Prefeitura mantém movimentação financeira no Banco Bradesco S/A especificamente para a parcela de recursos do Fundo de Seguridade Municipal de Paraíso; e sustenta não restar dúvida quanto a possibilidade legal de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social em instituições financeiras não oficiais, desde que sejam observadas as normas e limites estabelecidos na Resolução 3.244/04.

Item C.1.2 - Dispensas/Inexigibilidades.

Desatendimento do disposto no artigo 26 da Lei nº



8.666/93. Aduz que os contratos gerados a partir dos processos de dispensa de licitação têm seus respectivos extratos publicados em data anterior à sua assinatura “haja vista seu respectivo teor ser publicado quando da ratificação do termo de dispensa”; sustenta ainda que o apontamento em questão, embora constitua falha formal “será adequadamente assimilado pela Administração que trouxe e criou a atenção necessária para que a Comissão Municipal de Licitações tome as providências necessárias para que não volte a ocorrer”.

Item C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico. O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico. O signatário informa que o município já adotou providências para a elaboração do necessário Plano de Saneamento Básico “cumprindo, assim, a determinação legal pertinente”.

Item E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais. Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que no momento da fiscalização “in loco” a página na “web” destinada as Contas Públicas encontrava-se com problemas de ordem técnica o que impossibilitou a verificação; sustenta que o desacerto citado “já foi parcialmente sanado e no sentido de atender as exigências legais republicamos as contas do exercício de 2010”.

Item E.3.1.1 - Contratação Irregular de Pessoal. Contratos de prestação de serviços revestidos de características de relação empregatícia. Destaca que a utilização dos serviços profissionais de professores de violão (teoria musical) e flauta doce “inicialmente não possuía caráter de necessidade continuada, haja vista que fora instalado como atividade a ser ministrada no período de férias escolares ... com efeito a admissão em caráter efetivo de tais profissionais, além de não constituir-se necessária, não se fazia possível uma vez que não existe no quadro de pessoal cargos criados e vagas abertas para tais funções”.

Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. Atendimento parcial às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instruções do Tribunal. Argumenta que eventual entrega intempestiva ocorreu “por motivos técnicos de informática ou demora no armazenamento por parte do “site” do Sistema Audesp”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,89%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	69,20%
DESPESAS COM PESSOAL	44,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,55%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,18%

ATJ (fls. 111/118) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Paraíso.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0492/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2027/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2498/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002890/026/10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,89%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	69,20%
DESPESAS COM PESSOAL	44,75%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,55%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,18%

Observadas pela Prefeitura Municipal de Paraíso as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 25,89% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010 e da parcela residual até março de 2011; nota-se ainda o investimento de 69,20% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a aplicação de 30,55% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do ADCT; igualmente respeitado o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 44,75% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do laudo técnico o Município não possuía saldo de precatórios tampouco recebeu ofícios requisitórios e mapa do Poder Judiciário no exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicativos contábeis observa-se que o resultado econômico foi positivo em R\$ 1.483.999,34 enquanto a execução orçamentária apresentou superávit de 1,18%.

Os índices de liquidez consignados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) demonstram disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se, contudo, a redução nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 824, de 28 de agosto de 2008; os autos também apontam para esborreado recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo efetuaram-se em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal e, consoante informado pela fiscalização, não foram apuradas inconsistências em relação aos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.1.6.3 - dívida de curto prazo - depósitos de diversas origens referentes a empréstimos de servidores em estabelecimentos bancários; B.6 - tesouraria - movimentação financeira para recursos do Fundo de Seguridade Municipal; E.1 - divulgação na página

1	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	12,12	2,39
Índice de liquidez seca	12,12	2,39
Índice de liquidez geral	5,40	0,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônica do município dos demonstrativos contábeis e E.3.1.1 - contratos de prestação de serviços - aulas de música ministradas no período de férias escolares.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.5.3 - dívida ativa; B.2.1.1, B.2.1.2 e B.2.1.3 - metas de receita, despesa e resultado primário; B.5.3 - formalização dos processos de adiantamentos; C.1.2 - dispensa de licitação - publicação do ato de ratificação da dispensa; C.6.2 - elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e E.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Paraíso, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM